



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315827

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1259 TRF's.pdf

Data: 03/06/2024 12:33:04

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1259. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 590/2024

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1259/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2024 e finalizada em 14/5/2024, afetou os **Recursos Especiais n. 1.994.424/RS e 2.000.953/RS**, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1259", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Mendes Mascarenhas Góes, Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 03/06/2024, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4336730** e o código CRC **D002B790**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315825

Nome original: RESP 1994424.pdf

Data: 03/06/2024 12:33:04

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1259. resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.424 - RS (2022/0093993-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : T N DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTOVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTO. TRAFICÂNCIA. DELITO AUTÔNOMO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONCURSO MATERIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1994424 - RS (2022/0093993-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **T N DE M**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTOVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTO. TRAFICÂNCIA. DELITO AUTÔNOMO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONCURSO MATERIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO DELITO DE PORTE DE ARMA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA.

1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Prova que evidencia que, diante de denúncias anônimas de que um indivíduo estava recebendo uma arma, policiais se deslocaram para o local informado e avistaram o réu, com as mesmas características descritas na denúncia e em atitude suspeita. Ao avistar a guarnição, o acusado empreendeu fuga, vindo a ser capturado após perseguição. Na sua posse foram encontradas 16 petecas de cocaína. A arma havia sido dispensada pelo réu durante a fuga e foi encontrada logo após. Presença de prova da materialidade e da autoria dos delitos de tráfico e de porte ilegal de arma. Oportuno destacar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se faz necessário que o agente seja flagrado praticando atos de mercancia ou mesmo que vise, com a sua conduta, auferir lucro monetário, na medida em que o artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 é claro ao estabelecer que o crime em comento se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares nele previsto. Sentença condenatória mantida.

2. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PORTE DE ARMA. O crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 é delito de perigo abstrato, não se exigindo a produção de resultado naturalístico para a sua configuração. Assim, o fato de o réu portar arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caracteriza conduta típica.

3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Ausentes os requisitos legais para a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Precedentes. Réu que ostenta com uma sentença condenatória por tráfico e que admitiu, em seu interrogatório, ser membro de facção criminosa.

4. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. Arma apreendida com o réu, nas mesmas circunstâncias do tráfico. Desclassificação do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 para a majorante do art.40, IV da lei 11.343/2006.

5. ISENÇÃO DA MULTA. Inviável a isenção da pena de multa, expressamente cominada de forma cumulativa no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

6. DOSIMETRIA. Pena aplicada para o delito de tráfico (05 anos) acrescida da fração de 1/6 pela majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, resultando definitiva em 05(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Pena de multa mantida em 510 dias-multa, à razão mínima legal, porque proporcional à pena ora aplicada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Em face de referido acórdão, restaram opostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão prolatada às e-STJ fls. 250/254.

Em sede de razões, o recorrente aduz restarem malferidos os arts. 12 e 69 do Código Penal, 14 da Lei n. 10.826/2003, e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, na medida em que assevera que o simples fato da arma e das drogas serem apreendidas nas mesmas circunstâncias de tempo e local não se denotam suficientes para que se conclua pela tipificação do delito de tráfico com a majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, excluindo-se a condenação pelo delito de porte de arma de fogo.

Pugna pelo provimento do recurso, de modo a que se restabeleça a condenação do réu pelo tráfico de drogas em concurso material com os crimes de porte ilegal de arma de fogo (artigos 14, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), nos exatos termos da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões acostadas às e-STJ fls. 278/287.

Recurso especial admitido, nos termos da decisão de e-STJ fls. 291/293.

No âmbito desta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas entendeu ser o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, considerando-se o seu impacto social e jurídico, determinando a distribuição do presente feito, no termos do art. 256-D, II, e do art. 256-H, do RISTJ, c.c. o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP n. 226/2023 (e-STJ fls. 305/307 e e-STJ fls. 326/329).

A questão restou assim delimitada (e-STJ fls. 306):

Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/2006).

Manifestação ministerial, no sentido de se admitir o recurso especial como representativo da controvérsia para fins de julgamento mediante a sistemática dos recursos repetitivos, às e-STJ fls. 310/318.

No mesmo diapasão, manifestação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 323/325).

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, §1º, do RISTJ, a saber:

- a) veiculação da matéria de competência do STJ;
- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;
- e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão se situa na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação do disposto nos arts. 40, inciso IV, e 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como arts. 14, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, de forma que a controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos restaram atendidos, conforme se vislumbra da decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 291/293).

A argumentação desenvolvida pelo recorrente em suas razões delimita adequadamente a controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado.

O pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também restaram atendidos. Conforme ressaltado na decisão exarada pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletiva, "em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foram recuperadas aproximadamente 1.281 decisões monocráticas e 37 acórdãos proferidos por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas, contendo matéria similar à dos autos" (e-STJ fls. 306).

Diante de tal contexto, a matéria deve ser submetida ao rito do recuso especial repetitivo, para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Ademais, denota-se desnecessária a determinação de suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil, a uma, considerando-se que já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção, a duas, levando-se em conta que eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízo aos jurisdicionados.

Face ao exposto, em conformidade com o estatuído nos arts. 1.036 e 1.037 do

CPC/2015, bem como arts. 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe art. 256-E, inciso II, do RISTJ, adotando-se as seguintes medidas:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da 3ª Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferidos nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0093993-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.994.424 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50115008620198210022

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : T N DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315826

Nome original: RESP 2000953.pdf

Data: 03/06/2024 12:33:04

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1259. resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.953 - RS (2022/0135167-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **JUCELIA APARECIDA LIMANSKI**
RECORRIDO : **SIMONE LIMANSKI**
RECORRIDO : **VAGNER FERREIRA DE BAIROS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTO. TRAFICÂNCIA. DELITO AUTÔNOMO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONCURSO MATERIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2000953 - RS (2022/0135167-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **JUCELIA APARECIDA LIMANSKI**
RECORRIDO : **SIMONE LIMANSKI**
RECORRIDO : **VAGNER FERREIRA DE BAIRROS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTO. TRAFICÂNCIA. DELITO AUTÔNOMO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONCURSO MATERIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO DELITO DE PORTE DE ARMA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA

LEI 11.343/06. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA.

1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Prova que evidencia que, diante de denúncias anônimas de que um indivíduo estava recebendo uma arma, policiais se deslocaram para o local informado e avistaram o réu, com as mesmas características descritas na denúncia e em atitude suspeita. Ao avistar a guarnição, o acusado empreendeu fuga, vindo a ser capturado após perseguição. Na sua posse foram encontradas 16 pedras de cocaína. A arma havia sido dispensada pelo réu durante a fuga e foi encontrada logo após. Presença de prova da materialidade e da autoria dos delitos de tráfico e de porte ilegal de arma. Oportuno destacar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se faz necessário que o agente seja flagrado praticando atos de mercancia ou mesmo que vise, com a sua conduta, auferir lucro monetário, na medida em que o artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 é claro ao estabelecer que o crime em comento se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares nele previsto. Sentença condenatória mantida.

2. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PORTE DE ARMA. O crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 é delito de perigo abstrato, não se exigindo a produção de resultado naturalístico para a sua configuração. Assim, o fato de o réu portar arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caracteriza conduta típica.

3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Ausentes os requisitos legais para a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Precedentes. Réu que ostenta com uma sentença condenatória por tráfico e que admitiu, em seu interrogatório, ser membro de facção criminosa.

4. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. Arma apreendida com o réu, nas mesmas circunstâncias do tráfico. Desclassificação do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 para a majorante do art.40, IV da lei 11.343/2006.

5. ISENÇÃO DA MULTA. Inviável a isenção da pena de multa, expressamente cominada de forma cumulativa no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

6. DOSIMETRIA. Pena aplicada para o delito de tráfico (05 anos) acrescida da fração de 1/6 pela majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, resultando definitiva em 05(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Pena de multa mantida em 510 dias-multa, à razão mínima legal, porque proporcional à pena ora aplicada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Em sede de razões, o recorrente aduz restarem malferidos os arts. 12 e 69 do Código Penal, art. 14 da Lei n. 10.826/2003, e art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, na

medida em que assevera que o simples fato da arma e das drogas serem apreendidas nas mesmas circunstâncias de tempo e local não se denotam suficientes para que se conclua pela tipificação do delito de tráfico com a majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, excluindo-se a condenação pelo delito de porte de arma de fogo.

Pugna pelo provimento do recurso, de modo a que se restabeleça a condenação do réu pelo tráfico de drogas em concurso material com os crimes de porte ilegal de arma de fogo (artigos 14, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), nos exatos termos da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões acostadas às e-STJ fls. 1.041/1.047.

Recurso especial admitido, nos termos da decisão de e-STJ fls. 1.049/1.054.

No âmbito desta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas entendeu ser o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, considerando-se o seu impacto social e jurídico, determinando a distribuição do presente feito, no termos do art. 256-D, II, e do art. 256-H, do RISTJ, c.c. o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP n. 226/2023.

A questão restou assim delimitada (e-STJ fls. 1.069):

Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/2006).

Manifestação ministerial, no sentido de se admitir o recurso especial como representativo da controvérsia para fins de julgamento mediante a sistemática dos recursos repetitivos, às e-STJ fls. 1.073/1.081.

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, §1º, do RISTJ, a saber:

a) veiculação da matéria de competência do STJ;

- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;
- e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão se situa na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação do disposto nos arts. 40, inciso IV, e 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como arts. 14, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, de forma que a controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos restaram atendidos, conforme se vislumbra da decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 1.068/1.070).

A argumentação desenvolvida pelo recorrente em suas razões delimita adequadamente a controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado.

O pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também restaram atendidos. Conforme ressaltado na decisão exarada pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletiva, "em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foram recuperadas aproximadamente 1.281 decisões monocráticas e 37 acórdãos proferidos por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas, contendo matéria similar à dos autos" (e-STJ fls. 1.069).

Diante de tal contexto, a matéria deve ser submetida ao rito do recuso especial repetitivo para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Ademais, denota-se desnecessária a determinação de suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil, a uma, considerando-se que já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção, a duas, levando-se em conta que eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízo aos jurisdicionados.

Face ao exposto, em conformidade com o estatuído nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, bem como arts. 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe art. 256-E, inciso II, do RISTJ, adotando-se as seguintes medidas:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: Definir se incide a

majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da 3ª Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferidos nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0135167-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.000.953 / R S
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017298520228217000 0001729852022821700000046607420188210057
00046607420188210057 00067394720218217000 70084931864 70085522407

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUCELIA APARECIDA LIMANSKI
RECORRIDO : SIMONE LIMANSKI
RECORRIDO : VAGNER FERREIRA DE BAIRROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.